

22 / 12 / 2021

ÓRGÃO OFICIAL DE
DIVULGAÇÃO
DE ATOS ADMINISTRATIVOS
LEI 407-10/12/2001
PUBLICADO EM MURAL
22 / 12 / 2021
Gláucio Irineu Botelho

LEI MUNICIPAL Nº 1.473/2021. *João Pavan*
22 DE DEZEMBRO DE 2021.

**DISPÕE: "O NOVO PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS
TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA
REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO
PARAISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso, Estado de Rondônia, João Pavan, no uso de suas atribuições legais, e especialmente do inciso do VI do Art. 94 da lei Orgânica Municipal, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte:

LEI:

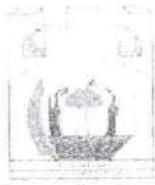
**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Município de Alto Paraíso.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Rede Municipal de ensino: É o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

João Pavan



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

II - Funções de magistério: São as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

III – Professor: É o titular de cargo da Carreira dos Trabalhadores em Educação Municipal, com funções de magistério;

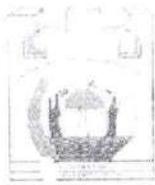
IV – Técnico Administrativo I: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar as atividades de manutenção, limpeza, vigilância, armazenamento, conservação, preparação e distribuição da alimentação escolar, e efetuar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico;

V – Técnico Administrativo II: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços auxiliares de administração, registros escolares, nas áreas de secretariado escolar, administração, digitação, arquivo, protocolo, classificação e expedição de correspondência, executar tarefas internas e externas de correspondência, digitação, atender telefone, recepcionar ao público, controlar entrada e saída de materiais de consumo, exercendo função educativa junto à comunidade escolar, e efetuar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico;

VI – Técnico em Desenvolvimento Escolar: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de elaboração de cardápios, planilhas de alimentação escolar, nutrição, fonoaudióloga, psicologia educacional e demais atividades complementares e afins correspondentes à profissão regulamentada por lei, e e efetuar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico;

VII – Agente de Transporte Escolar I e Agente de Transporte Escolar II: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de

João Luiz



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

transporte de alunos e professores do Sistema Municipal de Ensino, por ônibus, micro ônibus, Kombi, veículos leves e outros meios para o transporte dos mesmos, e efetuar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico;

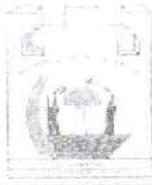
VIII – Agente Educacional: Compreende a categoria educacional com atribuições de executar serviços auxiliares de administração, digitação, processamento de dados, programação, fazer controle orçamentário e contábil, e efetuar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico;

IX – Monitor de Ensino: Compreende a categoria funcional de auxiliar na docência sendo contratado como Monitor de Ensino.

X – Monitor Infantil – cuidar de crianças na idade entre 0 a 3 anos e onze meses; Responsabilizar-se pela administração e segurança do patrimônio dos órgãos onde for lotado; cuidar da higiene e da saúde das crianças; executar outras tarefas correlatas.

XI – Monitor de Transporte Escolar: Acompanhar alunos desde o embarque no transporte escolar até o seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque, no final de expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios; verificar se todos os alunos estão assentados adequadamente, utilizando cinto de segurança, dentro do veículo de transporte escolar; orientar os alunos quanto ao risco de acidente, evitando colocar partes do corpo para fora da janela; zelar pela limpeza do transporte durante e depois do trajeto; identificar a instituição de ensino dos respectivos alunos e deixá-los dentro do local; ajudar os alunos a subir e descer as escadas dos transportes; verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e do desembarque; verificar os horários dos transportes, informando para os pais e alunos; conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os

João de Deus



lares; ajudar os pais de alunos especiais na locomoção dos alunos executar outras tarefas afins determinadas pela Direção da Escola ou SEMED.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º - A Carreira dos Trabalhadores em Educação pública Municipal tem como princípios básicos:

- I** - Qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II** - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III** - A promoção através de mudança de nível de habilitação e de progressões periódicas.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

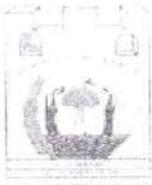
Disposições gerais

Art. 4º - Os cargos do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alto Paraíso são constituídos por Trabalhadores da educação distribuídos em classes e níveis de acordo com sua graduação e tempo de serviço.

§ 1º Do professor:

- a) Nível I – formação em nível médio, na modalidade normal;

Justiça



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

b) Nível II – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou ou ra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Do Técnico Administrativo I, Agente de Transporte Escolar I, Agente de Transporte Escolar II, Monitor Infantil e Monitor de Transporte Escolar:

- a) Nível I – com escolaridade equivalente ao Ensino Fundamental;
- b) Nível II - com escolaridade equivalente ao Ensino Médio;
- c) Nível III - com escolaridade em nível superior.

§ 3º Do Técnico em Desenvolvimento Escolar:

- a) Nível I – com escolaridade em nível superior, nas áreas de Fonoaudiologia, Psicologia Educacional e Nutrição;
- b) Nível II: ter completado 10 (dez) anos de efetivo exercício na função pública;
- c) Nível III: ter completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício na função pública.

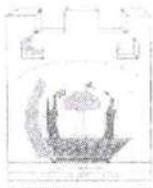
§ 4º Do Agente Educacional e Técnico Administrativo II:

- a) Nível I – com escolaridade equivalente ao Ensino Médio com a contratação em nível técnico;
- b) Nível II – com escolaridade equivalente ao Ensino Superior com a contratação em nível técnico.
- c) Nível III: ter completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício na função pública.

§ 5º Do Monitor de Ensino:

- a) Nível I – Com escolaridade equivalente ao ensino médio;

João Carlos



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

- b) Nível II – com escolaridade equivalente ao ensino superior.
c) Nível III: ter completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício na função pública.

Art. 5º - No Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alto Paraíso, os seus membros são identificados por siglas atribuídas ao seu nível e à sua faixa.

Art. 6º - O número de servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal terá sua composição numérica prevista em Lei e alterada, de acordo com a demanda da clientela escolar.

TITULO II
DO REGIME FUNCIONAL
CAPITULO I

Do ingresso no Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alto Paraíso

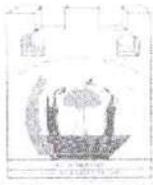
Art. 7º - Os cargos do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alto Paraíso serão acessíveis por concurso Público de provas e títulos.

§ 1º O ingresso na Carreira dar-se-á na referência inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 2º O trabalhador em educação após o ingresso na Rede Municipal de Ensino só poderá elevar o nível após o cumprimento do estágio probatório.

§ 3º O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante as funções de docência e/ou de suporte pedagógico, atendidos os seguintes requisitos:

Mário Luiz Barbosa



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

§ 4º O trabalhador em educação que for admitido, espontaneamente com grau de escolaridade inferior ao que possui na data do ingresso, apenas poderá requerer elevação de nível decorrida um período de 04 (quatro) anos de efetivo exercício e respectiva remuneração do nível para o qual prestou concurso, condicionado ainda a existência de vagas na Rede Municipal de Ensino para o nível pretendido.

Art. 8º - O concurso público de provas e títulos será de caráter eliminatório e/ou classificatório e obedecerá às condições e requisitos do respectivo edital.

Art. 9º - Será consentida, se requerida previamente, a participação de representante da categoria na organização de concursos desde a elaboração do edital até a seleção e consequente nomeação dos aprovados.

CAPITULO II
Da Promoção Funcional

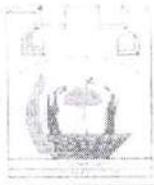
Art. 10º - É o ato pelo qual o Trabalhador em Educação possa ascender na carreira do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal.

Parágrafo Único: Dar-se-á por:

I - Progressão Funcional

II - Elevação de Nível

João da Silva



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Seção I

Da Progressão Funcional

Art. 11 - Progressão é a passagem do Trabalhador em Educação de uma Referência para outra imediatamente superior.

§ 1º A Carreira dos Trabalhadores em Educação da rede Pública Municipal de Ensino, será organizada, de modo a ter suas faixas designadas pelas letras de A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, P, Q e R.

2º As Progressões dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (anos) anos para os Trabalhadores em Educação em efetivo exercício no respectivo nível para os cargos que regem neste plano, observados os critérios de tempo de exercício no respectivo nível e havendo avaliação de desempenho de 02 (dois) em 02 (dois) anos para todos os cargos, na forma do regulamento.

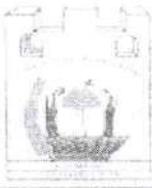
§ 3º A Progressão de uma referência para outra imediatamente superior, somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para progressão por avaliação, de acordo com o regulamento a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano.

§ 4º Os Trabalhadores em Educação que não mudarem de Referência através das avaliações de desempenho por um período superior a 03 (três) anos, terão direito a mudar para a Referência imediatamente superior pelos critérios de tempo de serviço.

§ 5º A avaliação considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas, e o tempo de exercício no respectivo nível.

§ 6º A pontuação para progressão será definida pela Comissão de Gestão do Plano.

João Vitor



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 7º As progressões serão realizadas em anos alternados para as modalidades avaliação e tempo de serviço, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Funcionário Público.

§ 8º As progressões horizontais para os técnicos, se darão em anos alternados, no percentual de 2% (dois por cento) ao ano, sendo, atribuído 4% (quatro por cento) a cada 02 (dois) anos, mantendo-se, as modalidades de avaliação e tempo de serviço, na forma do regulamento, excluindo-se aqui os Professores.

§ 9º As progressões horizontais, em conformidade com o § 3º, se darão em anos alternados, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano, sendo, atribuído 1% (um por cento) a cada 02 (dois) anos para o corpo Docente, mantendo-se, as modalidades de avaliação e tempo de serviço.

§ 10 Decorridos o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.

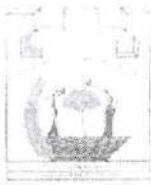
SEÇÃO II ELEVAÇÃO DE NÍVEL

Art. 12 - É a passagem automática do trabalhador em educação dentro da carreira em que se encontrar para o nível imediatamente superior no cargo a que pertença, correspondente à habilitação alcançada independentemente do grau de ensino em que atue e de atividade que exerça.

§ 1º - O acesso ao nível superior deverá ter vencimento superior ao da situação antecedente.

§ 2º - O acesso depende do requerimento do interessado devidamente instruído com o comprovante de nova habilitação, sendo que a declaração só terá

Mário Luiz Barbosa



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

validade por 3 (três) meses.

§ 3º - O Requerimento deverá ser apresentado na Secretaria Municipal de Educação, que será devidamente analisado pela Procuradoria Jurídica Municipal e pelo Chefe do Poder Executivo, para possível deferimento.

§ 4º - A nova habilitação referida no parágrafo anterior deverá ser na área da Educação.

§ 5º - A progressão vertical no percentual de 15% (quinze por cento) para os cargos de Técnico Administrativo I, Técnico Administrativo II, Monitor Infantil, Monitor de Transporte Escolar, Monitor, Agente de Transporte Escolar I e I, Agente Educacional.

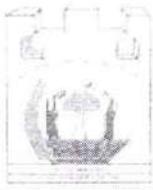
§ 5º Deverá ser instituído o piso salarial profissional do magistério público municipal, para a formação em nível I, em observância e adequação ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008.

I - O Município não poderá fixar o vencimento inicial da carreira do magistério público da educação básica, nível I para a jornada de 40 horas semanais abaixo do valor do Piso Salarial do Profissional do Magistério Público Nacional.

II - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão no mínimo proporcionais ao valor da jornada de 40 horas semanais.

III - O Piso Salarial Profissional Municipal do servidor da carreira do magistério público da educação básica no Nível II, para a jornada de 40(quarenta) horas, 20 (vinte) horas semanais e 25 (vinte cinco) horas semanais, corresponderá

João Lourenço



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

respectivamente ao valor do piso do servidor de nível I, acrescido de 5% (cinco por cento).

CAPITULO III

Da qualificação profissional

Art. 13 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação continuada, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observado o artigo 14 desta lei e os programas prioritários definidos pela legislação educacional.

Art. 14 - Ao profissional da educação poderá ser proporcionada licença remunerada destinada aos estudos continuados de mestrado ou doutorado, computando o tempo para todos os fins de direito, desde que:

I – a qualificação seja identificada com a área de atuação do profissional e de interesse do ensino público municipal;

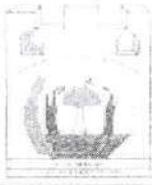
II – tenha adquirido a estabilidade no serviço público municipal; e

III – não haja prejuízo ao ensino público municipal;

§ 1º - A comissão de gestão do plano emitirá parecer sobre a solicitação da licença remunerada e caberá ao Chefe do Poder Executivo juntamente com o titular da Secretaria Municipal de Educação a sua homologação, após análise da conveniência e oportunidade.

§ 2º - O profissional da educação que solicitar licença para estudos continuados somente poderá afastar-se de suas atividades após a homologação do parecer da comissão de gestão do plano.

Mário Luiz Barbosa



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 15 - O profissional da educação da rede pública municipal de ensino licenciado para fins de que trata o artigo 14 desta lei, assinará termo de compromisso com a Secretaria Municipal de Educação obrigando-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo ao dobro de seu afastamento.

Parágrafo único - Caso o profissional da educação não cumpra com o disposto no caput deste artigo, deverá ressarcir o município pelo período do afastamento remunerado com a devida correção monetária.

Seção V
Da jornada de trabalho

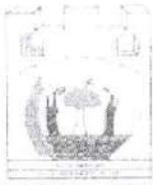
Art. 16 – O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais, 25 (vinte e cinco) horas semanais ou 40 horas semanais;

§ 1º A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§ 2º Os professores terão jornada de trabalho de:

a) 20 horas semanais, sendo 13 (treze) horas em regência em sala de aula e 07 (sete) horas de atividades de pesquisas, estudos, aperfeiçoamento individual e das quais 04 (quatro) horas, serão destinadas ao planejamento escolar e trabalhos coletivos.

João Barbosa



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

b) 25 horas semanais, sendo 16 (dezesseis) horas em regência em sala de aula e 09 (nove) horas de atividades de pesquisas, estudos, aperfeiçoamento individual e das quais 05 (cinco) horas, serão destinadas ao planejamento escolar e trabalhos coletivos.

c) 40 horas semanais, sendo 26 (vinte e vinte) horas em regência em sala de aula e 14 (quatorze) horas de atividades de pesquisas, estudos, aperfeiçoamento individual e das quais 08 (oito) horas, serão destinadas ao planejamento escolar e trabalhos coletivos.

d) Os professores com regência em turmas de Educação Infantil e de 1º ao 3º ano do Ensino Fundamental com carga horária de 40 horas semanais, cumprirão 20 (vinte) horas de efetivo exercício em sala de aula, 04 (quatro) horas aulas de reforço escolar, 16 (dezesseis) horas de atividades de pesquisas, estudos, aperfeiçoamento individual e das quais 08 (oito) horas, serão destinadas ao planejamento escolar e trabalhos coletivos.

e) Os professores na função de Orientador Educacional e Coordenador pedagógico deverão ser lotados com 40 horas semanais, sendo 08(oito) horas atividades de pesquisas, estudos e formação continuada e/ou atividades independentes.

f) Os Professores na função da sala de recurso trabalhar com alunos com dificuldades de aprendizagem, oferecendo atendimento especializado para que os estudantes com necessidades educacionais especiais tenha acesso a recursos diferenciados da sala de aula e possam através destes desenvolver habilidades necessárias para progredir tanto em conhecimento, quanto a socialização no ambiente escola, satisfação pessoal e na inserção social. A Educação Inclusiva é

gestão

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

**ANEXO III
QUADRO PERMANENTE
GRUPO DOS CARGOS GERAIS**

Tabela de vencimento da Carreira do cargo de Professor (20 h semanais)

Tempo de Serviço	INICIAL	03 ANOS	04 ANOS	05 ANOS	06 ANOS	07 ANOS	08 ANOS	09 ANOS	10 ANOS	11 ANOS	12 ANOS	13 ANOS	14 ANOS	15 ANOS	16 ANOS	17 ANOS	18 ANOS	19 ANOS
Nível/Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
Nível I	958,88	987,66	1007,41	1027,66	1048,11	1069,07	1090,45	1112,26	1134,51	1157,20	1180,34	1203,95	1228,03	1252,59	1277,64	1303,19	1329,26	1355,84
Nível II	1006,83	1037,03	1057,78	1078,83	1100,51	1122,52	1144,97	1167,87	1191,23	1215,05	1239,35	1264,14	1289,42	1315,21	1341,52	1368,35	1395,71	1423,63

Continuação da Tabela de vencimento da Carreira do cargo de Professor (20 h semanais)

Tempo de Serviço	20 Anos	21 ANOS	22 ANOS	23 ANOS	24 ANOS	25 ANOS	26 ANOS	27 ANOS	28 ANOS	29 ANOS	30 ANOS
Nível/Referência	S	T	U	V	X	Y	W	Z	A1	B1	C1
Nível I	1382,98	1410,62	1438,83	1467,61	1496,96	1526,90	1557,44	1588,68	1620,36	1652,76	1685,92
Nível II	1452,10	1481,14	1510,76	1540,98	1571,80	1603,23	1635,30	1668,01	1701,37	1735,39	1770,10

Tabela de vencimento da Carreira do cargo de Professor (40 h semanais)

Tempo de Serviço	INICIAL	03 ANOS	04 ANOS	05 ANOS	06 ANOS	07 ANOS	08 ANOS	09 ANOS	10 ANOS	11 ANOS	12 ANOS	13 ANOS	14 ANOS	15 ANOS	16 ANOS	17 ANOS	18 ANOS	19 ANOS
Nível/Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
Nível I	1.917,78	1.975,31	2.014,82	2.055,12	2.096,22	2.138,14	2.180,91	2.224,52	2.269,01	2.314,39	2.360,68	2.407,90	2.456,05	2.505,18	2.555,28	2.606,38	2.658,51	2.711,66
Nível II	2.013,67	2.074,08	2.115,56	2.157,87	2.201,03	2.245,05	2.289,95	2.335,75	2.382,47	2.430,12	2.478,72	2.528,29	2.578,86	2.630,44	2.683,04	2.736,70	2.791,44	2.847,27

Continuação da Tabela de vencimento da Carreira do cargo de Professor (40 h semanais)

Tempo de Serviço	20 ANOS	21 ANOS	22 ANOS	23 ANOS	24 ANOS	25 ANOS	26 ANOS	27 ANOS	28 ANOS	29 ANOS	30 ANOS
Nível/Referência	S	T	U	V	X	Y	W	Z	A1	B1	C1
Nível I	2.765,82	2.821,23	2.877,66	2.935,21	2.993,92	3.053,79	3.114,87	3.177,17	3.240,71	3.305,53	3.371,84
Nível II	2.904,21	2.962,30	3.021,54	3.081,97	3.143,61	3.208,49	3.270,62	3.336,03	3.402,75	3.470,80	3.540,22

Tabela de vencimento da Carreira do cargo de Professor (25 h semanais)

Tempo de Serviço	INICIAL	03 ANOS	04 ANOS	05 ANOS	06 ANOS	07 ANOS	08 ANOS	09 ANOS	10 ANOS	11 ANOS	12 ANOS	13 ANOS	14 ANOS	15 ANOS	16 ANOS	17 ANOS	18 ANOS	19 ANOS
Nível/Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
Nível I	1.198,61	1.234,57	1.259,26	1.284,44	1.310,13	1.336,34	1.363,06	1.390,32	1.418,13	1.446,49	1.475,42	1.504,93	1.535,03	1.565,73	1.597,05	1.628,99	1.661,57	1.694,80
Nível II	1.258,54	1.296,30	1.322,22	1.348,67	1.375,64	1.403,15	1.431,22	1.459,84	1.489,04	1.518,82	1.549,19	1.580,19	1.611,78	1.644,02	1.676,90	1.710,44	1.744,94	1.779,54

Continuação da Tabela de vencimento da Carreira do cargo de Professor (25 h semanais)

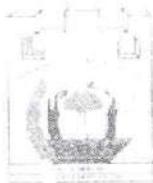
Tempo de Serviço	20 ANOS	21 ANOS	22 ANOS	23 ANOS	24 ANOS	25 ANOS	26 ANOS	27 ANOS	28 ANOS	29 ANOS	30 ANOS
Nível/Referência	S	T	U	V	X	Y	W	Z	A1	B1	C1
Nível I	1.728,69	1.763,27	1.798,53	1.834,50	1.871,19	1.908,62	1.946,78	1.985,73	2.025,44	2.065,95	2.107,27
Nível II	1.815,13	1.851,43	1.888,46	1.926,23	1.964,75	2.004,05	2.044,13	2.085,01	2.126,71	2.169,25	2.212,63

Tabela de vencimento da Carreira do cargo de Agente da Serviço Escolar

Tempo de Serviço	INICIAL	03 ANOS	5,00 ANOS	7,00 ANOS	9,00 ANOS	11,00 ANOS	13,00 ANOS	15,00 ANOS	17,00 ANOS	19,00 ANOS	21,00 ANOS	23 ANOS	25 ANOS	27 ANOS	29 ANOS	31 ANOS	33 ANOS	35 ANOS
Nível/Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
Nível I	788,00	811,64	827,87	844,43	861,32	878,55	896,12	914,04	932,32	950,97	969,99	989,38	1.009,17	1.029,36	1.049,94	1.070,94	1.092,36	1.114,21
Nível II	906,20	933,39	952,05	971,09	990,52	1.010,33	1.030,53	1.051,14	1.072,17	1.093,61	1.115,48	1.137,79	1.160,55	1.183,76	1.207,43	1.231,58	1.256,21	1.281,34
Nível III	1.042,13	1.073,39	1.094,86	1.116,76	1.139,09	1.161,88	1.185,11	1.208,82	1.232,99	1.257,65	1.282,81	1.308,46	1.334,63	1.361,32	1.388,55	1.416,32	1.444,65	1.473,54

Tabella de vencimento da Carreira do cargo de Agente de Gestão Escolar e Monitor de Ensino Infantil

Tempo de Serviço	INICIAL	03 ANOS			5,00			7,00			9,00			11,00			13,00			15,00			17,00			19,00			21,00			23			25			27			29			31			33			35		
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R																																	
Nível I	788,00	811,64	827,87	844,43	861,32	878,55	896,12	914,04	932,32	950,87	968,98	989,38	1009,17	1029,36	1049,94	1070,94	1092,38	1114,21																																		
Nível II	906,20	933,39	962,05	971,09	990,52	1010,33	1030,53	1051,14	1072,17	1093,61	1115,48	1137,79	1160,55	1183,76	1207,43	1231,58	1256,21	1281,34																																		
Nível III	1042,13	1073,39	1094,86	1116,79	1139,09	1161,88	1185,11	1208,82	1232,99	1257,55	1282,61	1308,46	1334,63	1361,32	1388,55	1416,32	1444,65	1473,54																																		

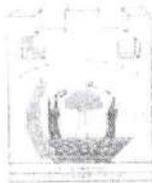


REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

um processo de participação de todos os estudantes no estabelecimento de ensino regular, trabalhando os níveis de comportamento disciplinar, hábitos e métodos de estudo, com aprofundamento de valores e cidadania numa perspectiva de segurança, para que possa contribuir para a igualdade de oportunidades de sucesso educativo. Os Professores com formação em psicopedagogia e ou especialização psicopedagogia, lotados em dois turnos de atuação e com 08(oito) horas destinadas ao planejamento, formação continuada e/ou atividades independentes.

g) Os professores na função de Laboratório de Informática Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de suporte educacional aos usuários de microcomputadores e professores nas aulas com uso de tecnologia de informação e comunicação – TICs nas escolas municipais, no tocante a softwares livres (básicos) como sistemas operacionais no uso de editores de textos, planilhas eletrônicas, apresentação multimídia, auxiliar a escola na instalação de equipamentos como: projetor multimídia, caixas de som, computadores, aparelhos de sons, microfone, entre outros, em eventos e atividades escolares, visando auxiliar o professor na busca por conteúdos midiáticos que integrem a grade curricular, projetos e atividades educacionais contribuindo para melhoria da qualidade de ensino e aprendizagem, permitindo aos alunos desenvolver habilidades e competências para sua vida. Zelar pelo laboratório, pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, solicitando manutenção para os órgãos competentes. Os Professores de Laboratórios de Informática lotados em dois turnos de atuação e com 08(oito) horas destinadas ao planejamento, formação continuada e/ou atividades independentes.

João Pessoa



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 3º Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente à uma hora relógio sessenta minutos.

§ 4º Os Profissionais do magistério, em função de docência, serão lotados de acordo com a sua habilitação, tendo como prioridade para a efetiva lotação o atendimento à sala de aula.

§ 5º - O Professor que tem duas habilitações em Ensino Superior poderá escolher em qual área prefere atuar, desde que há disponibilidade da vaga.

§ 6º A lotação de professores nos serviços de atendimento à Sala de Leitura, Biblioteca e Laboratórios, só será permitida, depois de satisfeitas as necessidades docentes, com o quadro efetivo das salas de aula, devendo absorver, prioritariamente, os professores readaptados e documentados por Laudo Médico de Especialista ou junta Médica como impossibilitado de atuar na regência em sala de aula mais habilitado ao trabalho.

§ 7º Os Professores que acumularem carga horária de 60 horas semanais serão lotados nos três períodos matutino, vespertino e noturno.

§ 8º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas, que integram as respectivas atribuições, será definido no respectivo edital de concurso público.

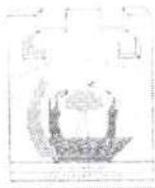
§ 9º Para o cargo de monitor de ensino a jornada de trabalho será de:

I - Vinte horas semanais;

II - Quarenta horas semanais;

Art. 17º - A jornada de Trabalho do Técnico Administrativo I, Técnico Administrativo II, Técnico em Desenvolvimento Escolar, Agente Educacional,

João Lima



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Agente de Transporte Escolar I, Agente de Transporte Escolar II, Monitor Infantil, Monitor de Transporte Escolar e Cuidador, será respectivamente a:

I - trinta horas semanais;

II - quarenta horas semanais.

§ 1º Os titulares dos Cargos de Técnico Administrativo I concursados com regime de 40(quarenta) horas semanais para as funções de limpeza, preparação de alimentos e técnicos serão enquadrados com jornada de trabalho de 30(trinta) horas semanais e 06(seis) horas diárias.

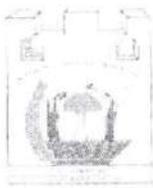
§ 2º Os servidores com os cargos de Técnico Administrativo I com função de Vigilantes, quando for estabelecida a jornada de trabalho, através de plantões de 12 horas de serviços ininterruptos, o mesmo terá descanso de 36 horas.

§ 3º Os servidores com os cargos de Técnico Administrativo I com função de Vigilantes, quando for estabelecida a jornada de trabalho, através de plantões de 24 horas de serviços ininterruptos, o mesmo terá descanso de 72 horas.

Art. 18 - Haverá substituição para o exercício das funções de docentes a qualquer título, de titular de cargo de Professor, nos casos que se configurar ausência e afastamento, previstos no Estatuto dos Servidores, a título de aulas excedentes, mediante despacho fundamentado do Secretário Municipal de Educação e ato expresso do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19 - Para fins de cumprimento ao artigo anterior, poderá o Professor ministrar aulas acima do limite estabelecido, nesta lei, a título de aulas excedentes, superior a jornada semanal, de acordo com o ato de enquadramento ou termo de posse do Professor.

João Carlos



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 20 – O professor não poderá de maneira alguma ultrapassar a título de aulas excedente, a carga semanal de:

I - 10 (dez) horas para o professor com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;

II - 20 (vinte) horas para o professor, com a carga horária semanal de 25 (vinte cinco) horas.

II – 23 (vinte e três) hora para professor, com carga de horária de semana! de 20 (vinte) horas.

Art. 21 - Os valores pagos por aula excedente serão aqueles atribuídos ao mesmo nível de formação pertencente.

Art. 22 - As substituições serão feitas preferencialmente por professores lotados na mesma unidade escolar, através de edital da Secretaria Municipal, responsável pela Educação e havendo mais de um interessado na substituição, adotar-se-á para a designação os seguintes critérios na seguinte ordem:

I - estar em docência na mesma série do Professor afastado ou ausente;

II - maior tempo de serviço na unidade escolar;

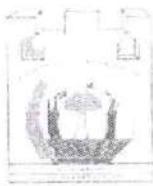
III - maior tempo de serviço no sistema municipal de educação;

IV - o mais idoso.

Art. 23 - O exercício de atividade sob a égide Aulas Excedentes não dispensará o professor do cumprimento das horas atividade, na unidade escolar, em horário estabelecido entre o Professor e o Diretor da Unidade Escolar.

Art. 24 - Os valores percebidos a título de aulas excedentes não se incorporam em hipótese alguma à remuneração efetiva.

João Barbosa



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Seção VI
Da remuneração
Subseção I
Do vencimento

Art. 25 - A remuneração dos trabalhadores em educação corresponde ao vencimento relativo à Referência e ao Nível de habilitação em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Subseção II
Das vantagens

Art. 26 - Além do vencimento, os Trabalhadores em Educação farão jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo Exercício de Direção Escolar e vice Direção – GEDE;
- b) pelo exercício de Secretário Escolar - GESE;
- c) Pela Titularidade de Pós-Graduação – CTPG;
- d) pela Titularidade de Mestrado- GTM;
- e) pela Titularidade em Doutorado – GTD ;
- f) pelo Incentivo ao Exercício do Magistério- GIEM.
- g) pelo Exercício de Docência na Alfabetização – GEDA;
- h) pela Docência em Ensino Especial - GDEE;
- i) Pela formação continuada – GFC
- j) pela produtividade ao Agente de Transporte Escolar I e Agente de Transporte Escolar II – GATE;

gabinete



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Parágrafo Único - As gratificações das alíneas A, G e H não serão cumulativas.

II – Auxílio:

a) Pela Escola de Dificil Acesso – GTEDA:

Art. 27 - A Gratificação pelo Exercício de Direção observará a tipologia das escolas e creches municipais, incidindo sobre o vencimento do profissional da educação com contrato de 40 horas, corresponderá aos seguintes limites:

I - 40% por cento para escolas de 60 até 300 alunos com tipologia I;

II - 55% por cento para escolas de 301 até 1000 alunos com tipologia II;

III - 60% por cento para escolas com mais de 1000 alunos com tipologia III;

§ 1º. A vice direção das Unidades Escolar será concedida as Escolas Pólos, Urbanas e Creches Municipais, observando cada tipologia e será incidido sobre o vencimento do Profissional da Educação referente ao valor do contrato de quarenta horas e poderá ser pago ao servidor que possuir dois contratos de vinte horas ou um contrato de vinte e um de vinte e cinco horas.

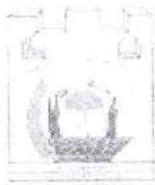
I – 40% por cento para escolas de 501 até 1000 alunos;

II – 50% por cento para Escolas com mais de 1000 Alunos.

Art. 28 - A Gratificação pelo exercício de Secretário corresponderá a 30% do seu vencimento adicionado na sua remuneração nas escolas com até 1000 alunos e 40% nas escolas com mais de 1000 alunos.

Parágrafo Único. Só fará jus a gratificação de que trata o Caput do artigo anterior os Técnicos Administrativos II.

João Carlos



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 29 - A gratificação pela titularidade de Pós-Graduação (Latu-senso) corresponderá a 20% do vencimento básico.

Art. 30 - A gratificação pela titularidade de Mestrado corresponderá a 40% do vencimento básico.

Art. 31 - A gratificação pela titularidade em Doutorado corresponderá a 60% do vencimento básico.

Art. 32 - A Gratificação pela titularidade em Pós Doutorado corresponderá a 80% do vencimento básico.

Art. 33 - A gratificação pela titulação será destinada ao Trabalhador em Educação pelo maior título apresentado excluindo os demais já concedidos.

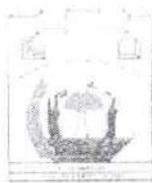
Art. 34 - A Gratificação de Incentivo ao Exercício do Magistério – GIEM serão concedidas conforme os saldos verificados na transferência do FUNDEB destinada a assegurar remuneração do magistério (70% dos recursos do FUNDEB), e outros valores assegurados em lei à finalidade.

§ 1º O saldo a que se refere o caput será apurada no mês de Dezembro de cada ano, após quitar todas as despesas correspondentes a remuneração do magistério no período, encargos, e valores reservados para o pagamento do 13º salário, 1/3 de férias, 1/6 de férias, e respectivos encargos, que constituirão conta específica.

§ 2º As gratificações de incentivo ao exercício do magistério, atribuídas ao professor que houver exercido função de magistério na Educação Básica, será o rateio do saldo proporcional aos vencimentos percebidos.

§ 2º - Os professores ocupantes da função gratificada de Diretor e Vice-diretor de Escola da rede Pública Municipal de Ensino não farão jus a gratificação - GIEM.

José Carlos



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 35 - A Gratificação pelo Exercício de Docência na Alfabetização será concedida no percentual de 15% (quinze por cento) do vencimento básico aos professores exercerem docência presencial por período igual ou superior a seis horas semanais na turma do primeiro, segundo e terceiro ano do Ensino Fundamental.

Art. 36 - A Gratificação pelo Exercício de Docência a Alunos Portadores de Necessidades Especiais será concedida no percentual de 15% (quinze por cento) mediante laudo médico aos professores que exercerem docência por período igual ou superior a seis horas semanais na turma de 1º ao 5º ano que comprovem atividades didáticas e pedagógicas diretamente a esta clientela de forma presencial.

Art. 37 - O Auxílio deslocamento pela Escola de Difícil Acesso será de 10% a 15% do vencimento básico.

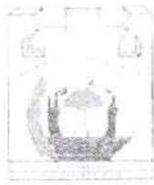
§ 1º O pagamento do referido auxílio será de 10% do vencimento básico para o deslocamento de 17km a 41km.

§ 2º O pagamento do referido auxílio será de 15% do vencimento básico para o deslocamento de 42km acima.

I – O auxílio deslocamento será concedido no âmbito do Município de Alto Paraíso, sendo do deslocamento do trabalhador em educação da sede do Município a Escola, e da Escola para a sede do Município.

Art. 38 - O Trabalhador da Educação Professor terá direito a gratificação de 3% (três) no vencimento básico, para cada 300 horas acumuladas de cursos, conferências, congressos, simpósios e Seminários na área da educação não podendo ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento).

Mário Luiz Barbosa



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 39 - Os Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal nos cargos de Técnico Administrativo I, Técnico Administrativo II, Técnico em Desenvolvimento Escolar, Agente Educacional, Agente de Transporte Escolar I, Agente de Transporte Escolar II, Monitor de Transporte Escolar, Monitor de Ensino, Monitor Infantil terão direito a gratificação de 3% (três por cento) no vencimento básico e cada 140 (cento e quarenta) horas acumuladas de cursos, conferências, congressos, simpósios e Seminários na área da educação não podendo ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento).

Art. 40 - A gratificação por produtividade oferecida ao Agente de Transporte Escolar I e Agente de Transporte Escolar II corresponderá até 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento base, mediante os seguintes critérios estabelecidos pela Comissão de Gestão do Plano.

I – Assiduidade

II – Pontualidade

III – Conservação e limpeza dos veículos

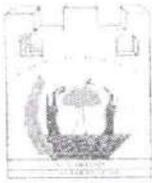
IV – Tratar com humanidade, alunos, professores e outros.

Parágrafo único – O Agente de Transporte Escolar I e II que ultrapassar a jornada de trabalho de 40 horas semanais, terá direito ao recebimento de Horas Extras, além das vantagens já estabelecidas nesta Lei.

Seção VIII
Das Férias

Art. 41 - As férias do titular de cargo de Professor serão 45 (quarenta e cinco) dias concedidos nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com

gabinete



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino, sendo 15 (quinze dias) no término do primeiro semestre previsto no calendário escolar e 30 (trinta) dias no encerramento de ano letivo.

Art. 42 - O Técnico Administrativo I, Técnico Administrativo II, Técnico em Desenvolvimento Escolar, Agente de Transporte Escolar I Agente de Transporte Escolar II e Agente Educacional, Monitor de Ensino, Monitor Infantil, Monitor de Transporte Escolar, terão suas férias de 30 dias em conformidade com a escala elaborada pela Secretaria de Educação e sendo preferencialmente nos períodos de férias escolares.

§ 1º - As férias dos Profissionais em Educação sempre iniciarão em dia útil.

§ 2º - É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e apenas pelo prazo de 02(dois) anos.

Art. 43 - Aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal será pago, por ocasião das férias, independente de solicitação, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único. Ao Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal com o cargo de Professor, além do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, em exercício nas unidades escolares, por ocasião das férias de 15(quinze) dias, será pago um adicional de 1/6 (um sexto) da remuneração correspondente ao mês da escala de férias.

Seção IX

Joselema



Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 44 - A licença prêmio por assiduidade será concedida ao Trabalhador da Educação da Rede Pública Municipal após cada quinquênio ininterrupto de serviços prestados ao município, o servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função.

§ 1º Os trabalhadores em educação que tiverem o pedido de licença indeferido poderá solicitá-lo em forma de pecúnia.

§ 2º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que pedir exoneração, falecer ou se aposentar serão convertidos em pecúnia.

Da Aposentadoria

Art. 45 - Conceder-se-á aposentadoria voluntária aos trabalhadores em educação que completarem as exigências nos termos do artigo 201 da Constituição Federal e demais regulamentações.

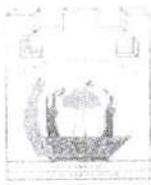
Seção X

Da cedência ou cessão

Art. 46 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o Trabalhador da Educação é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede pública municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão dar-se-á com interrupção do interstício para promoção por avaliação, e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes, sem ônus para o ensino municipal.

João Barbosa



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão dar-se-á com ônus para o ensino municipal, tendo este, todas as garantias como se em exercício estivesse:

I – quando se tratar de entidades ou instituições privadas sem fins lucrativos, inclusive organizações sociais e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, e a atuação for exclusiva na educação Infantil ou no ensino fundamental;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º Fica assegurado ao Trabalhador o afastamento para o exercício de mandato na entidade sindical e/ou suas respectivas Centrais, Federações e Confederações às quais esteja filiados, as garantias e direitos como se em exercício estivesse sem prejuízo financeiro ou de promoção, sendo estabelecido 01(um) representante para até 300 Trabalhadores em Educação filiados, e dois para mais de 300 trabalhadores em Educação.

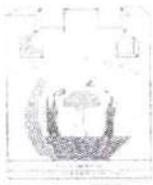
Seção XI

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação Municipal

Art. 47 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão, com mandato de 02 anos, será composta por 6(seis) membros, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito e 3(três) representantes dos Trabalhadores em Educação

João Barbosa



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Pública Municipal filiados ao SINTERO, eleitos em assembleia gera. da categoria, sendo que o Presidente da Comissão será eleito entre os membros.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Implantação do Plano de Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação Municipal

Art. 48 - O enquadramento dos atuais Trabalhadores em Educação para o presente Plano dar-se-á:

- I** - para cada nível de acordo com sua escolaridade;
- II** - para as referências dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo que prestou concurso.

Parágrafo único – Os cargos dos trabalhadores em Educação terão novas nomenclaturas conforme anexo I.

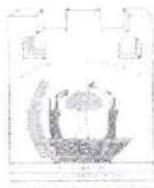
Art. 49 - O cargo de Monitor de Ensino será extinto a medida que ficar vago.

Art. 50 - Será considerado como efetivo exercício o afastamento do servidor nos dias em que participar de congressos, simpósios, seminários, cursos e assembleias gerais que digam respeito à categoria a que pertença, desde que comunicado com antecedência o chefe imediato, e seja devidamente autorizado.

Seção II

Das Disposições Finais

João Carlos



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 51 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária.

Art. 52 – O professor com contrato de 60(sessenta) horas que estiver lotado em função de suporte pedagógico ou outra que não seja de docência, deverá, obrigatoriamente ser lotado 20(vinte) horas em sala de aula.

Art. 53 - O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal de Ensino com o mínimo de dois anos de docência na Rede.

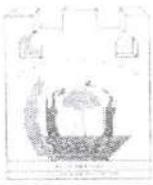
Art. 54 - Fica estabelecido até o dia 01 de março como data base para as negociações e reposições salariais dos Trabalhadores Municipais em Educação de Alto Paraíso - Rondônia.

Art. 55 – O profissional da educação que tiver filho e/ou tiver a guarda definitiva de Pessoa com Necessidades Educativas Especiais (PNEE) poderá ter direito a dispensa de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário sem redução de remuneração, tendo esse todas as garantias como se em exercício pleno estivesse.

§ 1º Considerar-se-á para os fins deste artigo, (PNEE) pessoa deficiente de qualquer idade que tenha deficiência comprovada e homologada pela junta médica Municipal e que viva sob a dependência sócio-educacional e econômica do profissional da educação.

§ 2º O servidor beneficiado terá a concessão de que trata este artigo, pelo prazo de 01 (um) ano, devendo ser renovado anualmente.

João Antonio



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 3º Havendo mais de um servidor municipal/(conjugue) responsável pela PNEE somente um terá direito à dispensa de que trata o caput deste artigo.

Art. 56 - O valor dos vencimentos correspondentes às Referências e aos Níveis da Carreira dos trabalhadores em Educação Pública Municipal será conforme tabela do anexo IV.

Art. 57 - Fica autorizado o Poder Executivo mediante Termo de Cooperação Técnica, permutar professores com o Estado, desde que não haja desvio de função e que seja respeitada a compatibilidade de carga horária no cômputo total dos permutados.

Art. 58 - O professor admitido através de concurso público poderá ter redução de carga horária, de acordo com as Leis Municipais 578/2005 e 707/2006.

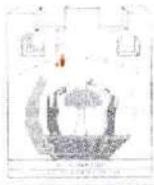
Art. 59 - Os Profissionais integrantes da Carreira dos trabalhadores em Educação Pública Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com esta Lei.

Art. 60 - As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes dos trabalhadores em Educação Pública Municipal nela não incluído.

Art. 61 - Considera-se noturno, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

Art. 62 - O regulamento de Promoções dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal será elaborado pela comissão de gestão do plano e aprovado pelo Executivo Municipal, no prazo de 90(noventa) dias a contar da publicação desta lei.

José Carlos



REFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Parágrafo único – Após o prazo estabelecido acima o enquadramento se forma automática de acordo com essa legislação.

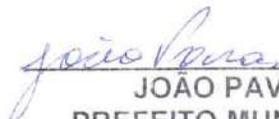
Art. 63 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 64 - É parte integrante desta Lei, os ANEXOS I, II, III e IV.

Art. 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01.01.2022.

Art. 66 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, 22 de Dezembro de 2021.



JOÃO PAVAN
PREFEITO MUNICIPAL